



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 481, DE 2019**

(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre corrupção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 558/19 e 59/20

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.



481
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A, à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 3º-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre corrupção, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo de orientar a participação do poder público na oferta de um serviço de denúncias sobre corrupção.

É dever do estado promover a participação da sociedade no enfrentamento a um dos crimes mais lesivos que assola o nosso país. A corrupção exaure recursos financeiros preciosos que poderiam ser utilizados para proporcionar melhor educação, melhor saúde e melhor segurança pública para os nossos cidadãos. Precisamos dotar, então, as nossas forças de segurança pública de novos meios para a elucidação desses crimes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa simples medida que permite a participação da comunidade permitirá aos órgãos de segurança pública adotar medidas mais eficazes contra a criminalidade relacionada à corrupção. Por esse motivo, apresentamos nossa proposta para a qual contamos com a colaboração dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 05 FEV. 2019 de 2019.


Deputado **CAPITÃO WAGNER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

PROJETO DE LEI N.º 558, DE 2019
(Do Sr. Helio Lopes)

Cria o "Disque Corrupção" e o "Digite Contra a Corrupção", para receber denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 558/19, PARA DETERMINAR QUE PASSE A TRAMITAR APENSADO AO PL 481/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o “Disque Corrupção”, uma central de atendimento telefônico gratuito nacional que receberá denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública de quaisquer dos entes da federação:

Art. 2º Este serviço será processado por meio de uma linha telefônica direta 171, específica para tal finalidade, que receberá denúncia da população 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias da semana.

Art. 3º Será preservado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 4º Fica criado o e-mail “Digite Contra a Corrupção”, um canal direto nacional dos usuários da internet que receberá denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública de quaisquer entes da federação.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais deveres do administrador público está relacionado com a probidade no uso da máquina do Estado, observando os princípios da administração pública e sempre pautando a sua conduta com honestidade, idoneidade e tendo como objetivo o interesse da sociedade.

A corrupção constitui violação das normas éticas que devem orientar a conduta de quem exerce cargos ou funções públicas, e sempre revela um baixo nível de moralidade, além de afetar diretamente a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração pública, ferindo os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Além disso, a corrupção na administração pública provoca a indignação da opinião pública, pois o indivíduo se sente lesado pelo enriquecimento ilícito daqueles que mantêm conduta imprópria no exercício de cargos ou funções públicas. Entretanto, muitas vezes o cidadão tem conhecimento da prática de corrupção praticada pelo agente público, mas não o denuncia temendo a sua segurança pessoal e a de sua família.

Por este motivo, o presente projeto de lei pretende criar um canal de comunicação seguro e prático, no qual as informações possam ser prestadas com a garantia de sigilo da identidade do denunciante, como forma de incentivar a participação da população no combate à corrupção, contribuindo assim para a construção de uma administração pública cada vez mais comprometida com a probidade administrativa.

O primeiro canal direto criado é o “**Disque Corrupção**”: uma central de atendimento telefônico que receberá denúncias relacionadas a prática de corrupção e o outro canal direto criado neste projeto de lei é o “**Digite Contra a Corrupção**”: um e-mail que o denunciante poderá enviar fotos, vídeos, áudios e documentos, comprovando por meios de provas materiais as denúncias contra atos ilícitos.

Com base nesses argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares para este pertinente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado **HÉLIO LOPES**

PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a criação de serviço telefônico gratuito nacional voltado para a recepção de denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública de quaisquer dos entes federativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-481/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o serviço telefônico gratuito nacional voltado para a recepção de denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública de quaisquer dos entes federativos.

Parágrafo único. No caso de a prática de corrupção denunciada ter ocorrido no âmbito de administração pública estadual ou municipal, as informações deverão ser encaminhadas aos órgãos fiscalizadores locais competentes.

Art. 2º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da democracia é a participação popular na administração pública em todos os níveis, inclusive na denúncias de irregularidades a serem apuradas.

O Poder Judiciário, como sabemos, atua mediante provocação de uma parte não satisfeita com determinada situação. Todavia, sabemos que esse quadro de impunidade ocorre em razão de múltiplos fatores.

O principal deles é a insegurança da população ao denunciar ver seu nome envolvido em problemas que ele mesmo não tem condições de apurar

O projeto de lei que ora se propõe, tem o condão de criar um canal de comunicação seguro e prático, em que as informações poderão ser prestadas com a garantia de sigilo da identidade do denunciante.

Desta forma, daremos um incentivo da participação da população no combate à corrupção, contribuindo para a construção de uma administração pública cada vez mais comprometida com a probidade administrativa e com a democracia.

Convictos, portanto, da relevância da presente iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO
